



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918729/2015-14
ACÓRDÃO	1001-003.946 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTIPLUS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

DIREITO SUPERVENIENTE. ERRO DE FATO. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 168 e no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito a título de pagamento a maior de IRPJ referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2012, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o conselheiro José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 38157.17505.221214.1.6.02-1128, em 22.12.2014, e-fls. 76-78, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.012.663,00 do quarto trimestre do ano-calendário de 2012 apurado pelo lucro real trimestral para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 27-40:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado nº PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.012.663,00

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 9.473.621,28

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22818.97531.231013.1.3.02-6440

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

38157.17505.221214.1.6.02-1128[...]

Enquadramento Legal: parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-80.947, de 06.12.2017, e-fls. 86-93:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.

A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal, nem inexatidão material, mas sim, erro no critério jurídico. Impossível em sede de julgamento analisar a existência de crédito relativo a pagamento a maior se o despacho decisório e a decisão recorrida trataram de saldo negativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESITOS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligências, diante da ausência de formulação de quesitos.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 210.03.2018, e-fl. 98, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.04.2018, e-fls. 101-115, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO - Do Cabimento da Compensação (Existência Do Crédito) - Erro De Fato

8. Conforme mencionado, o acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da RECORRENTE, sob o entendimento de que: (i)

se trataria de matéria fora do objeto do processo e não analisada na instância originária; (ii) teria havido erro nº critério jurídico; (iii) os juros incidiriam em momentos diferentes para saldo negativo ou pagamento a maior; e (iv) se acatada a Manifestação de Inconformidade implicaria na retificação de PER/DCOMP, o que seria vedada após o despacho decisório.

9. Contudo, tal entendimento merece reforma nos termos a seguir expostos.

10. Inicialmente, conforme demonstrado nos autos, a RECORRENTE apura e recolhe IRPJ e CSLL na modalidade Lucro Real Trimestral, sendo que no 4º Trimestre de 2012 houve o pagamento do IRPJ pago a maior.

11. Com base nessa premissa, a RECORRENTE utilizou tal crédito, contabilmente declarado, para realizar compensações, mas equivocadamente, como esclarecido, indicou a origem do crédito nos PER/DCOMPs como sendo decorrente de "Saldo Negativo".

12. Posteriormente, a RECORRENTE confirmou ter realmente cometido um equívoco quanto ao preenchimento dos PER/DCOMPs, uma vez que o referido crédito não decorre de "Saldo Negativo", mas de "Pagamento a Maior".

13. Assim, não pode ser mantida por este egrégio CARF a alegação de suposta impossibilidade de análise do pedido tal como decidiu a DRJ/SPO, uma vez que restou comprovado se tratar de mero equívoco no preenchimento dos PER/DCOMPs. [...]

15. Percebe-se que não há que se falar em suposta supressão de instância, vez que a DRJ possui competência para o julgamento do feito, bem como deve pautar sua decisão observando os fatos descritos na Manifestação de Inconformidade. [...]

16. Ademais, o acórdão recorrido entendeu pela existência de suposto erro de critério jurídico na apresentação dos PER/DCOMPs, o que, segundo a DRJ/SPO, impediria a retificação requerida pela RECORRENTE.

17. Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer, na medida em que, conforme demonstrado nos autos, é nítido que no presente caso houve mero equívoco no preenchimento das PER/DCOMPs, por parte da RECORRENTE.

18. Ou seja, a RECORRENTE não se eximiu do seu equívoco, mas tal fato, por si só, não pode afastar seu direito creditório.

19. Cabe destacar que, ainda que haja erro na informação da obrigação acessória, qual seja: de preenchimento nos PER/DCOMPs, o Pagamento a Maior ocorreu e não pode ser anulado, devendo o crédito ser reconhecido e as homologações compensadas até o limite do crédito pleiteado.

20. Ademais, o procedimento administrativo está pautado pela busca da verdade material estabelecidos nos arts. 22 e 37 da CF/88 e, no caso concreto, para que o referido direito seja levado a efeito, cabe à autoridade fiscal esgotar as

possibilidades de comprovação do crédito antes de optar por não o homologar [...]

21. Conclui-se que o Princípio da Verdade Material determina que, havendo indício da não ocorrência do fato gerador ou da existência de prova ou documento capaz de ilidir a exigência fiscal, a Autoridade Administrativa deve diligenciar no sentido de apurar a verdade dos fatos, isto é: "pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar" a procedência daquilo que se alega [...].

22. Frisa-se, também, que de acordo com o art. 147, § 2º do CTN c/c art. 32 do Decreto 70.235/72, o Princípio da Verdade Material que norteia o Processo Administrativo Fiscal, deve se sobrepôr a qualquer equívoco presente nas obrigações acessórias, podendo/devendo ser corrigidos ainda que de ofício [...].

23. Assim, significa dizer que a autoridade administrativa competente não pode ficar adstrita a uma única forma de comprovação, podendo e devendo buscar considerar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

24. Isso porque, em hipótese alguma o contribuinte pode ser prejudicado pela ausência de cruzamento eletrônico das declarações prestadas ou pela sua deficiência, que o tenha tornado incapaz de identificar o crédito pleiteado e o erro de fato.

25. Destaca-se que por meio do Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, item 81, foi pacificado o entendimento sobre a possibilidade de retificação de ofício de débito confessado em declaração entregue por contribuinte desde que decorrente de erro de fato.

26. Nesse contexto, este Egrégio CARF firmou o entendimento no sentido de que os erros de fato ocorridos no preenchimento das declarações não podem impedir o direito do contribuinte ao crédito existente. [...]

27. Diante disso, verifica-se que houve de fato o equívoco cometido pela RECORRENTE no preenchimento das informações contidas nas PER/DCOMP, contudo não deve prosperar o entendimento do acórdão recorrido, o qual busca obstar o direito da RECORRENTE à compensação do crédito existente, uma vez que vai de encontro ao entendimento deste Egrégio CARF.

28. Ademais, não se pode alegar ainda que a forma de contabilização dos juros para afastar o direito creditório da RECORRENTE, pois, conforme o próprio acórdão reconhece, no pagamento a maior a incidência ocorre da data do recolhimento (31/07/2012), diferentemente na hipótese da apuração do saldo negativo em que sua incidência será ao término do exercício (30/06/2012).

29. Mesmo que se admita que há a defasagem de 30 dias entre uma data e outra, isto não pode ser razão suficiente para negar a existência do indébito tributário.

30. Nesse sentido, comprova-se a necessidade da reforma do acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, uma vez que é patente a existência do crédito pleiteado, bem como o cabimento da compensação requerida pela RECORRENTE.

IV - NECESSIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

31. Embora o acórdão recorrido tenha mencionado a suposta impossibilidade da realização de diligência no caso em tela, pois segundo o entendimento da DRJ/SPO, a RECORRENTE teria deixado de demonstrar os motivos que justificariam seu pedido, a diligência é de suma necessidade para verificação do crédito pleiteado.

32. Nesse sentido, destaca-se que a conversão em diligência é prevista no art. 18 do Decreto 70.235/72, e coaduna-se com os Princípios da Eficiência e Legalidade que regem a administração pública (art. 37 da CF/88) e pode ser realizada in casu para a averiguação da apuração do crédito realizada pela RECORRENTE, com base em todas as declarações apresentadas por ela, confirmando-se o seu direito creditório.

33. Dessa forma, é fundamental que esse Egrégio Órgão Julgador, diferentemente do entendimento do acórdão recorrido, determine a conversão do julgamento em diligência para que possa adequadamente formar sua convicção [...].

34. Comprova-se a necessidade da conversão em diligência sempre que for necessária para garantir a correta solução ao litígio, cabendo destacar, inclusive, que a não observância desse preceito, pode acarretar nulidade do lançamento e violação ao art. 142 do CTN, conforme entendimento deste Egrégio CARF. [...]

35. Ademais, segundo disciplina o § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, bem como o posicionamento jurisprudencial deste Egrégio CARF, deve ser atendido o pedido da RECORRENTE quanto à eventual necessidade de produção de provas [...].

36. Destarte, o acórdão recorrido merece ser reformado quanto ao cabimento de eventual produção de provas, nos termos do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V - DO PEDIDO

37. Diante do exposto, requer seja recebido, processado e acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, a fim de reformar integralmente o acórdão nº 16-80.947, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, reconhecendo a ocorrência de mero erro de fato cometido nº preenchimento do PER nº 38157.17505.221214.1.6.02-1128 e, consequentemente, homologando o pedido de compensação da RECORRENTE,

presente na DCOMP nº 22818.97531.231013.1.3.02-6440 extinguindo-se o débito a título de COFINS.

38. Contudo, caso este não seja o entendimento deste Egrégio CARF, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto 70.235/72, bem como em respeito aos Princípios da Eficiência e Legalidade que regem a administração pública (art. 37 da CF/88) e, atendendo ao Princípio da Verdade Material, requer-se a conversão do presente julgamento em diligência, com a consequente a baixa dos autos ao órgão de origem para verificação do direito creditório da RECORRENTE.

39. Por se tratar de matéria idêntica à que a RECORRENTE também discute em seus Recursos Voluntários nos processos administrativos nºs 10880-918.727/2015-70, 10880-918.728/2015-70 e 10880-918.730/2015-49, requer-se a apreciação conjunta dos recursos voluntários aqui referidos, nos termos do artigo 9º, § 1º, do Decreto 70.235/72 c/c § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

40. Por fim, a RECORRENTE requer a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários autuados, nos termos do art. 151, inc. III do CTN, e do art. 74, § 112 da Lei nº 9.430/96, de forma que o presente expediente administrativo não represente óbice para a sua regularidade fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que foi “cometido um equívoco quanto ao preenchimento dos PER/DCOMPs, uma vez que o referido crédito não decorre de “Saldo Negativo”, mas de “Pagamento a Maior”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente

é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862572/CE e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Para a análise do argumento recursal de que foi cometido um equívoco quanto ao preenchimento do Per/DComp, uma vez que o referido direito creditório não decorre de saldo negativo, mas sim de pagamento a maior, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Sobre o erro de fato e erro de direito, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 08, de 08 de março de 2013, orienta:

O vício formal está no elemento forma do ato administrativo, enquanto o vício material está no objeto. [...] [O] vício formal decorre do erro de fato [e o vício] material decorre do erro de direito. [...]

[No erro de fato] há um desajuste dentro do ato normativo concreto [...] entre o que consta dele e os fatos ocorridos no mundo fenomênico. [...]

No erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária [...] com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência [...].

Erro de fato é aquele relacionado ao “conhecimento da existência de determinada situação”, que “reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário”, “um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado”. Recai sobre as circunstâncias do caso em exame e sobre os elementos essenciais da feitura do ato administrativo (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Erro de direito é “consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma”, “um equívoco na valoração jurídica dos fatos”, um “vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta”. Reside no plano da interpretação e aplicação das normas, nos critérios e conceitos jurídicos que fundamentam o lançamento de ofício consubstanciado no ato administrativo (art. 142 do Código Tributário Nacional). Estes entendimentos extraem-se do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.347.324/RS, do Recurso Especial nº 741.314/MG do Recurso Especial Repetitivo nº 1.130.545/RJ e do Parecer PGFN/CAT nº 278, de 14 de fevereiro de 2014.

Especificamente sobre o Per/Dcomp, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, determina:

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

No presente caso, consta na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral da DIPJ do ano-calendário de 2012:

Discriminação	4º Trimestre	Valor [...]
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		9.473.621,28 [...]

Está registrado a DCTF de dezembro do ano-calendário de 2012:

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CÓDIGO RECEITA: 0220-01

PERIODICIDADE: Trimestral

PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre /2012

DÉBITO APURADO	9.473.621,28
----------------	--------------

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO	9.373.881,30
-------------	--------------

- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	99.739,98 [...]
---	-----------------

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	9.473.621,28
-------------------------------	--------------

SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00 [...]
--------------------------	------------

Pagamento com DARF - R\$ Total: 9.373.881,30 [...]

Compensação Pagamento Indevido ou a Maior - Total: 99.739,98

Valor Compensado do Débito: 99.739,98

Formalização do Pedido: DComp N° do Processo: 35716.38841.040914.1.3.04-3090

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância cabe esclarecer que restou comprovado o erro de fato equívoco quanto ao preenchimento do Per/DComp, uma vez que o referido direito creditório não decorre de saldo negativo, mas sim de pagamento a maior de IRPJ referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2012, e-fls. 27-40.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos a título de pagamento a maior de IRPJ referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2012 em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme a Súmula CARF nº 168 e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto

probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador no sentido de que os autos devem retornar à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Processo Vinculados

A Recorrente requer a “apreciação conjunta dos recursos voluntários aqui referidos, nos termos do artigo 9º, § 1º, do Decreto 70.235/72”.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, d termina:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

O Código de Processo Civil (CPC) previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, determina:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. [...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determina:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

O processo nº 10880.918728/2015-70 trata de PER/DComp com utilização do direito creditório do primeiro trimestre do ano-calendário de 2012.

O processo nº 10880.918727/2015-25 trata de PER/DComp com utilização do direito creditório do segundo trimestre do ano-calendário de 2012.

O processo nº 10880.918730/2015-49 trata de PER/DComp com utilização do direito creditório do terceiro trimestre do ano-calendário de 2012.

O processo nº 10880.918729/2015-14 trata de PER/DComp com utilização do direito creditório do quarto trimestre do ano-calendário de 2012.

Verifica-se que não se verifica a necessária vinculação entre estes diversos processos para que sejam reunidos em um único processo, pois tratam de direitos creditórios de períodos de apuração diferentes. Logo, o pedido da Recorrente não pode ser acolhido.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravio em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 168 e no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito a título de pagamento a maior de IRPJ referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2012, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva